



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13871.000196/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.038 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALTINO GREGÓRIO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Tratando-se os rendimentos tido como omitidos de honorários advocatícios contratuais, e não de sucumbência, não subsiste a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) – DRJ/SP2, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 6.7281,28, relativo ao ano-calendário 2007.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no montante de R\$ 12.000,00, e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 209,00.

A instância recorrida restabeleceu a dedução do IRRF, porém considerou que não restara comprovado que o montante de R\$ 12.000,00 correspondia a honorários pagos para o recebimento de ação trabalhista, como defendido pelo contribuinte. Consubstanciou seu entendimento, no particular, no seguinte trecho de ementa:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/4/2011, defendendo, em síntese, que o valor de R\$ 12.000,00 pago refere-se a honorários contratuais, não de sucumbência, e que preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual (DAA).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte ajuizou Ação de Revisão de Benefício Previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), processo nº 286/97, tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial e o seu reajuste, demanda que foi julgada improcedente no primeiro grau. Foi dado, entretanto, provimento à apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão na qual foram fixados honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor da condenação apurado na sentença (fls. 14/23).

Como consequência desse processo, o interessado foi autorizado pelo Juízo a proceder o levantamento da quantia junto à CEF, havendo sido creditado em 2/5/2007 o valor de R\$ 39.181,65 referentes ao respectivo alvará, na conta nº 83.314 da Agência nº 0364 daquela instituição (fls. 55), já líquidos do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 1.211,85 (fls. 54 e 56).

No dia seguinte, 3/5/2007, foram realizados diversos créditos com o histórico "HONORÁRIOS REF. AÇÃO REVIS. BENEF. INSS - AUTOR: ALTINO GREGÓRIO DE

SANTANA" (fls. 3/9), em contas mantidas na Agência nº 2742, em uma cifra total de R\$ 12.000,00, a saber:

- R\$ 1.500,00 na conta nº 198-6, de titularidade de Antônio Carlos Polini (OAB-SP nº 91.096);
- R\$ 1.500,00 na conta nº 49-1, de titularidade de Francisco Antônio Zem Peralta (OAB-SP nº 56.708);
- R\$ 3.000,00 na conta nº 013-00000498-9, de titularidade de Carlos R. Guermandi Filho (OAB-SP nº 143.590);
- e R\$ 6.000,00 na conta nº 868-5, de titularidade de Raul Gonzalez (OAB-SP nº 41.397).

Diante desse quadro, não há como sustentar, o que parece ser a tese defendida pela instância recorrida, que os valores em comento corresponderiam a honorários de sucumbência, por simples incompatibilidade lógica.

Se o poder judicante estabeleceu os honorários sucumbenciais em 10% da condenação, e o valor a esta associado, com as devidas correções de praxe e somado ao IRRF atinge R\$ 40.393,50, como poderiam ditos honorários alcançar a cifra de R\$ 12.000,00?

Noutro giro, os documentos já referenciados, bem como os recibos colacionados às fls. 10/12, perfazem um conjunto probatório suficiente para concluir-se que o contribuinte, após ser creditado em 2/5/2007 dos valores referentes à causa em que se consagrou como parte vencedora, transferiu no dia seguinte R\$ 12.000,00 aos advogados que nela laboraram, a título de pagamento de honorários contratuais.

Vale anotar, por fim, que a decisão recorrida já havia reconhecido serem os acima referidos causídicos os patronos da causa em razão da qual foram pagos os honorários controversos (fl. 166), motivo pelo qual eventual questionamento acerca do tema se encontra precluso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

CÓPIA